



Senhor Presidente:

O Vereador MARCELO SGARBOSSA, do Partido dos Trabalhadores (PT), que este subscreve requer a Vossa Excelência que, após os trâmites regimentais, com fundamento no art. 96 do Regimento deste Legislativo e no parágrafo único do art. 55 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, seja encaminhada a seguinte

### INDICAÇÃO

#### AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Conforme segue:

Estudar a viabilidade de adotar o “IPTU Verde” ou Ecológico, com características extrafiscais, nas Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 e Lei Complementar nº 482, de 26 de dezembro de 2002, de modo a estimular condutas sustentáveis, reduzindo os impactos no meio ambiente natural e artificial em Porto Alegre.

### JUSTIFICATIVA

Vale lembrar que que os impostos são instituídos com a finalidade de angariar recursos objetivando financiar as atividades estatais. Essa é a tributação fiscal. No entanto, a tributação pode se revelar como um competente instrumento de intervenção econômica, seja para estimular ou desestimular um determinado segmento produtivo ou social.

Diante dessa perspectiva, parte-se do entendimento que a busca pelo desenvolvimento sustentável é permeada através de condutas ambientalmente orientadas, passando a ser tratado como um problema de escolha, uma opção política, ligada a estratégia de desenvolvimento a ser adotada.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. São Paulo: Max Limonad. 2001. p. 113.



Para Douglas Yashida menciona que normas fiscais podem ser: “a) desestimulantes a um comportamento socialmente indesejável, mediante oneração tributária; ou b) estimulantes a um comportamento socialmente desejável mediante desoneração tributária.”<sup>2</sup>

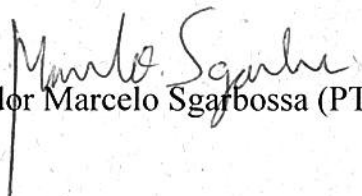
A utilização do caráter extrafiscal pode permitir a preservação de meio ambiente porque pretende direcionar determinadas condutas, estimulando ou desestimulando, ações não poluidoras ou conservadores, orientados pelos valores da preservação e conservação dos preceitos ecológicos, ambientais e sociais.

Nesse sentido, cabe citar algumas iniciativas que buscam contemplar o propósito extrafiscal do IPTU, contemplando desde iniciativas de estímulo ao melhoramento do meio ambiente artificial, buscando o desenvolvimento sustentável de áreas urbanas.

Os Municípios de Salvador (BA)<sup>3</sup> São Vicente (SP)<sup>4</sup> Fortaleza (CE)<sup>5</sup> e Curitiba (PR)<sup>6</sup> já adotaram, apresentando bons resultados, no sentido de promover o desenvolvimento sustentabilidade.

Diante disso, a Indicação propõe estudar a viabilidade de adotar o “IPTU Verde” ou “Ecológico”, com a instituição de incentivos fiscais, nas Leis Complementares nº 7, de 7 de dezembro de 1973 e nº 482, de 26 de dezembro de 2002, em Porto Alegre.

Porto Alegre, 28 de julho de 2015.

  
Vereador Marcelo Sgarbossa (PT)

<sup>2</sup> YAMASHITA, Douglas. Princípio da solidariedade em direito tributário. In: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano de. (Org). *Solidariedade Social e Tributação*. São Paulo: Dialética, 2005, p. 60.

<sup>3</sup> BRASIL. Município de Salvador. Lei 8.723/15. Disponível em: <https://www.leismunicipais.com.br/a1/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2014/873/8723/lei-ordinaria-n-8723-2014-altera-acrescenta-e-revoga-dispositivos-da-lei-n-7186-de-27-de-dezembro-de-2006-relativos-a-reducao-de-aliquota-e-de-valor-do-pagamento-do-imposto-sobre-a-propriedade-predial-e-territorial-urbana-iptu-concede-remissao-e-incentivos-fiscais-e-da-outras-providencias?q=8723> Acesso em 19 jun 2015.

<sup>4</sup> BRASIL. Município de São Vicente. Lei Complementar 634/10. Disponível em: [http://www.saovicente.sp.gov.br/ambiental/pdf\\_12/04/634.pdf](http://www.saovicente.sp.gov.br/ambiental/pdf_12/04/634.pdf) Acesso em 19 jun 2015

<sup>5</sup> BRASIL. Município de Fortaleza. Lei Complementar 33/2006. Disponível em: <https://www.leismunicipais.com.br/a/ce/f/fortaleza/lei-complementar/2006/3/33/lei-complementar-n-33-2006-altera-a-legislacao-tributaria-municipal-relativa-ao-imposto-sobre-a-propriedade-predial-e-territorial-urbana-iptu-e-da-outras-providencias.html> Acesso em 19 jun 2015.

<sup>6</sup> BRASIL. Município de Curitiba. Lei Complementar 9806/200. Disponível em: <https://www.leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/lei-ordinaria/2000/980/9806/lei-ordinaria-n-9806-2000-institui-o-codigo-florestal-do-municipio-de-curitiba-revoga-as-leis-n-8353-93-e-8436-94-e-da-outras-providencias.html> Acesso em 19 jun 2015.